

[Ac. 2a.T. 2421/81]

MP/nso

Atestado médico não esclarecedor. Para elidir a revelia o atestado precisa oferecer elementos elucidativos irretrorquíveis, sobre a impossibilidade de locomoção do preposto, no dia da audiência. Atestado com firma reconhecida um mês depois do evento induz à conclusão de sua invalidade para elidir a revelia, ainda mais quando nem sequer informa da impossibilidade de locomoção do preposto. Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST - RR - 4195/80, em que é Recorrente AUTO VIAÇÃO BANGU S/A e Recorrido SIDNEY AUGUSTO.

A reclamação é de motorista que pede verbas indenizatórias e anotação em carteira.

A Junta aplicou a pena de revelia (fls. 7) pelo não comparecimento, apesar de notificada (fls. 5) com a aplicação da pena pela ausência.

A empresa juntou com o recurso ordinário o atestado médico informando que o seu preposto fora atendido no dia da audiência. O atestado é de 11.12 e o reconhecimento da firma de 10.1. Informa que o empregado preposto esteve sob cuidados médicos, para tratamento, "por motivo de moléstia" (fls. 12).

Decisão Regional negando-lhe provimento (fls. 24), sob o fundamento de que "atestado médico para autorizar a elisão da revelia, deve conter todos os elementos capazes de convencer da impossibilidade de o paciente comparecer a audiência em que funcionaria como preposto da Reclamada".

Revista da empresa (fls. 26) por divergência, admitida pelo despacho de fls. 31.

fls. 31.

Opinou a Procuradoria pelo não provimento.

E o relatório.

V O T O

Conheço pela divergência (fls. 26).

O atestado não é esclarecedor. Diz apenas que o preposto esteve sob tratamento, por motivo de moléstia. Ademais, ocorrida a audiência em 11.12, só em 18.1 é juntado ao processo, com a firma reconhecida a 10.1, um mês depois da falta.

O atestado médico, para elidir a revelia, precisa apresentar elementos elucidativos irretorquíveis sobre a impossibilidade da locomoção do preposto, no dia da audiência. Este juntado não convence de nada, porque nem sequer afirma da impossibilidade da locomoção no dia referido.

Por outro lado, induz à conclusão 'de sua invalidez o fato de ter tido sua firma reconhecida' apenas um mês depois.

Por fim, trata-se de uma Sociedade Anônima que, facilmente, substituiria o preposto.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer da revista e negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de agosto de 1981.

MARCELO PIMENTEL

Presidente e
Relator

Ciente:

JOSE CHRISTÓFARO

Procurador

[Handwritten signatures and initials]